

PL 060 /2011

PROJETO DE LEI Nº
(Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa)

Assessoria de Plenário e Distribuição.

Ad Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI

Em. 07.02.11

Itamar Pinheiro Lima

Chefe da Assessoria de Plenário

Altera o art. 1º da Lei nº 3.361, de 17 de junho de 2004, que "Institui reserva de vagas, nas universidades e faculdades públicas do Distrito Federal, de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) por curso e por turno, para alunos oriundos de escolas públicas do Distrito Federal".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O caput do art. 1º da Lei nº 3.361, de 17 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As universidades e faculdades públicas do Distrito Federal ficam obrigadas a reservar, em seus processos seletivos, no mínimo, 40% (quarenta por cento) das vagas por curso e turno, para os alunos que comprovem ter cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas do Distrito Federal".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O quinto vestibular da Faculdade de Medicina do Distrito Federal foi realizado sob a égide da Lei nº 3.361, de 2004 que reservou 40% das vagas para alunos da rede pública do Distrito Federal.

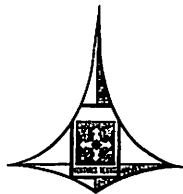
Foram inscritos 3.435 candidatos, sendo 266 pelo sistema de cotas e 3.169 pelo sistema de ampla concorrência.

Após análise da baixa taxa de inscrição pelo sistema de cotas para um vestibular concorrido como é o de medicina, constatou-se que os critérios adotados na lei restringiram sobremaneira a procura, já que poucos foram os candidatos que estudaram integralmente os ensinamentos fundamental e médio em escolas públicas do Distrito Federal. Aconteceram casos de alunos que estudaram sempre em escolas públicas mais que em uma certa série tenham cursado em outro estado. Ou alunos que estudaram sempre no Distrito Federal, mais que em algum momento do ciclo tenham estudado em escola particular.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 60 /2011

Folha Nº 1

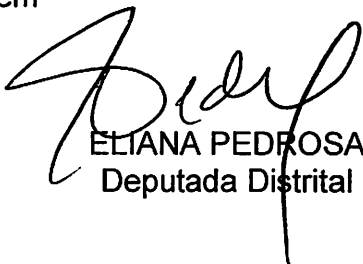


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

Buscando ampliar os benefícios da lei de forma a alcançar os resultados desejados que são as afirmações positivas, estamos estabelecendo como premissa para inscrição no vestibular pelo sistema de cotas, que os candidatos tenham cursado integralmente apenas o ensino médio nas escolas públicas do Distrito Federal.

Assim, dado o alcance social da medida, esperamos que a proposta seja aprovada pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em


ELIANA PEDROSA
Deputada Distrital

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 60 / 2011

Folha nº 20



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA LEGISLATIVA – ASSEL**

PARECER N° /2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI N.º 60/2011, que altera o art. 1º da Lei n.º 3.361, de 17 de junho de 2004, que institui reserva de vagas, nas universidades e faculdades públicas do Distrito Federal, de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) por curso e por turno, para alunos oriundos de escolas públicas do Distrito Federal.

**Autora: Deputada Eliana Pedrosa
Relator: Deputado Joe Valle**

I – RELATÓRIO.

O Projeto de Lei n.º 60/11 altera o art. 1º da Lei n.º 3.361, de 17 de junho de 2004, a qual institui reserva de vagas nas universidades e faculdades públicas do Distrito Federal de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) por curso e por turno, para alunos oriundos de escolas públicas do Distrito Federal.

A alteração legislativa proposta, conforme esclarece a autora do projeto na justificção, objetiva ampliar os beneficiários do referido programa, pois, na redação original da Lei n.º 3.361/04, a reserva de vagas destina-se aos alunos que comprovem ter cursado integralmente os ensinamentos fundamental e médio em escolas públicas do Distrito Federal, enquanto o projeto em análise propõe a reserva de vagas para os alunos que apenas cursaram integralmente o ensino médio nas escolas públicas distritais.

Informa a nobre Deputada autora da proposição que, no quinto vestibular da Faculdade de Medicina do Distrito Federal, já sob a vigência da Lei n.º 3.361/04, foram inscritos 3.435 candidatos, sendo que apenas 266 deles (i.e., menos de dez por cento) inscreveram-se pelo aludido sistema de cotas.

O projeto objetiva, portanto, aumentar o alcance social da Lei n.º 3.361/04 e permitir que um número maior de alunos oriundos do sistema público de ensino do Distrito Federal beneficie-se do programa de cotas.

Na Comissão de Educação e Saúde, o projeto foi aprovado sem emendas (fl. 06).

Durante o prazo regimental, nesta Comissão, também não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR.

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, adequação ao Regimento Interno da CLDF, técnica legislativa e de redação, e proferir parecer de caráter terminativo.

Sob os pontos de vista da constitucionalidade e da juridicidade, observa-se a plena viabilidade jurídica do projeto de lei em análise, notadamente em relação ao princípio da isonomia, previsto no art. 5.º, *caput*, da Carta Federal de 1988.

O referido dispositivo constitucional, ao estabelecer que "todos são iguais perante a lei", garante a igualdade formal, a qual se preocupa em afirmar a paridade jurídico-formal no plano civil e político de todos os cidadãos.

Ocorre que esse tipo de igualdade propiciou, ao longo dos séculos, o aprofundamento das desigualdades econômicas, principalmente porque se baseia numa visão individualista do homem, membro de uma sociedade liberal supostamente homogênea. Nessa visão formal da igualdade, a lei deve ser geral e abstrata, tratando a todos individualmente da mesma maneira, sem levar em conta as distinções entre os grupos sociais.

A fim de suplantar essa visão simplista e liberal da sociedade, a CF/88 não se limitou à garantia da igualdade formal, preocupando-se também com a isonomia real, substancial ou material, que exige do Estado uma atuação positiva, seja por meio de prestações normativas (leis), seja por intermédio de prestações materiais (ex.: construção de escolas e hospitais), a fim de conceder um tratamento mais benéfico às camadas menos favorecidas da população, no intuito de promover a justiça social e uma igualdade real de oportunidades entre os cidadãos.

A CF/88 homenageia a igualdade material, buscando a igualação dos socialmente desiguais, notadamente pela previsão de direitos sociais como a moradia, a saúde, a educação e a seguridade social.

Pois bem. Desde Aristóteles, afirma-se que a igualdade exige que se trate igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.

Essa máxima, contudo, revela-se insuficiente, sendo indispensável esclarecer quais os critérios que podem ser utilizados para se definir quem são os

iguais e os *desiguais* e quais os tratamentos jurídicos diferenciados racionalmente justificáveis.

Na célebre lição do professor Celso Antônio Bandeira de Mello, para que uma diferenciação (legislativa ou administrativa) respeite o princípio da isonomia, é indispensável o cumprimento dos seguintes requisitos:

a) o critério diferenciador (fator de desigualação) não pode ser tão específico que singularize, no presente e definitivamente, o destinatário da norma.

As leis, via de regra, são gerais (destinam-se a um número indeterminado de pessoas) e abstratas (aplicam-se a situações reproduzíveis no tempo – *ação-tipo*). Lei direcionada a destinatário determinado afronta o princípio da isonomia;

b) o critério discriminatório deve necessariamente residir na pessoa, coisa ou situação a ser diferenciada (exs.: idade, sexo e características físicas).

Elementos externos (como o tempo) não podem ser utilizados como fator diferenciador, pois, obviamente, a distinção deve ocorrer entre objetos verdadeiramente distintos e o fator de discriminação deve ser algo neles existente;

c) deve haver uma correlação lógica abstrata entre o fator discriminatório e o tratamento diferenciado a ser adotado.

Dito em outras palavras, deve-se analisar se há justificativa racional entre o elemento de discriminação (ex.: homens e mulheres) e o tratamento díspare a ser adotado (ex.: exigir um percentual mínimo de mulheres em concurso público para o cargo de agente de penitenciária feminina, cujas atribuições envolvam a revista pessoal das detentas). Tratamentos diferenciados gratuitos e destituídos dessa justificativa racional ofendem a isonomia (ex.: exigir altura mínima para um concurso público de magistrado);

d) deve haver uma correlação lógica concreta entre a diferenciação adotada e os interesses protegidos pela CF/88, ou seja, não basta que o tratamento discriminatório seja racionalmente justificável, mas que o seja também do ponto de vista dos interesses constitucionalmente protegidos.

No mesmo exemplo acima citado, a exigência de um percentual de mulheres para o concurso de agente de penitenciária feminina busca resguardar a dignidade das presidiárias, em harmonia com os valores albergados pela Carta Política de 1988.

Com a concepção atual de que a isonomia não se limita ao seu aspecto formal, mas, principalmente, impõe a adoção de medidas protetoras dos socialmente desiguais, a fim de promover a isonomia real, material ou substancial, a doutrina e a jurisprudência brasileiras passam a reconhecer a legitimidade das chamadas ações afirmativas, *affirmative actions*, *class actions*, discriminações positivas ou, ainda, medidas de compensação.

As ações afirmativas podem ser definidas como medidas públicas ou privadas voltadas à concretização do princípio da igualdade material, em favor de grupos sociais discriminados (minorias étnicas, mulheres, negros, pessoas com deficiência, etc.), consistentes na adoção de *discriminações positivas*, i.e., de medidas protetoras desses grupos, no intuito de promover uma igualdade real de oportunidades. Como exemplos dessas medidas de compensação, temos o *sistema*

de cotas e os incentivos fiscais.

Concebidas originariamente nos Estados Unidos como forma de enfrentamento do desemprego de minorias étnicas, as *class actions* encontram previsão na CF/88, em relação às pessoas com deficiência (art. 37, VIII), mulheres (art. 7.º, XX), negros (art. 216, § 5.º) e idosos maiores de sessenta e cinco anos de idade (art. 230, § 2.º).

Partindo para a análise do PL n.º 60/11, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade da proposição legislativa no tocante ao princípio da igualdade.

A Lei n.º 3.361, de 17 de junho de 2004, institui reserva de vagas nas universidades e faculdades públicas do Distrito Federal de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) por curso e por turno, para alunos que comprovem ter cursado integralmente os ensinos fundamental e médio em escolas públicas do Distrito Federal.

O projeto sob exame propõe a alteração dos destinatários da referida lei, a fim de permitir que os alunos que cursaram apenas o ensino médio nas escolas públicas distritais beneficiem-se desse sistema de cotas.


Entende-se que a alteração proposta mantém uma correlação lógica abstrata entre o fator discriminatório e o tratamento legal diferenciado a ser adotado, tendo em vista a existência de uma justificativa racional para o favorecimento dos alunos oriundos das escolas públicas, quanto ao acesso às instituições de ensino superior mantidas pelo Distrito Federal.

De outro lado, vislumbra-se uma correlação lógica concreta entre a diferenciação adotada e os interesses protegidos pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Distrito Federal, considerando-se que o benefício concedido aos egressos do ensino público e gratuito do Distrito Federal certamente estimulará a melhoria da qualidade do ensino médio nas escolas públicas distritais.

Ante o exposto, nosso voto é pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei n.º 60/11, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões,

Deputado Chico Leite
Presidente


Deputado Joe Valle
Relator